

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO****DECRETO Nº 14.319 ,DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.**

“Estabelece normas sobre a formalização de denúncias no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

CONSIDERANDO, o disposto no ofício nº 0519/DIAT/ASTEC/CGM/2016 de 06 de junho de 2016 da Controladoria Geral do Município - CGM;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas sobre formalização de denúncias no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas sobre a formalização de denúncias contra atos irregulares praticados por servidores municipais, empresas, públicas ou privadas, e órgãos municipais, que possam atentar contra direitos dos munícipes ou possam causar danos ao tesouro municipal.

Paragrafo Único. Aludidas normas guardam observância com a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/96, a Lei Complementar Municipal nº 054/1995 e o Decreto nº 9.693/2005.

Art. 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos e entidades municipais.

§1º. As denúncias devem observar os seguintes requisitos:

I - Envolvimento de órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de patrimônio e/ou recursos públicos municipais;

II - Envolvimento de agentes públicos do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de patrimônio e/ou recursos públicos municipais;

III - Envolvimento de pessoas jurídicas (empresas) que tenham se beneficiado de atos ilícitos contra a gestão municipal.

Art. 3º. A denúncia deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, apresentada preferencialmente em formato de documento impresso por meio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

eletromecânico, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada, assim como de eventual documentação que corrobore as irregularidades e/ou ilegalidades apontadas na denúncia.

§1º. Os órgãos e entidades municipais não conhecerão de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

§2º. Ao denunciante é garantido o sigilo de sua identificação, não se admitindo o acolhimento ou afastamento da denúncia anônima sem manifestação expressa da autoridade que a recebeu.

Art. 4º. A autoridade máxima do órgão que recebeu a denúncia decidirá pelo acolhimento ou não da mesma, com base nos indícios apontados e na documentação juntada na denúncia, através de despacho fundamentado que explicita os motivos determinantes do acolhimento.

§1º. Caso a denúncia trate de conduta irregular ou ilegal praticada fora do âmbito da atuação do órgão ou entidade municipal que recebeu a denúncia, deverá a respectiva autoridade máxima encaminhar imediatamente a denúncia, em sua integralidade, ao órgão ou entidade municipal onde eventualmente ocorreram os atos irregulares ou ilegais apontados no corpo da denúncia.

§2º. O prazo para emissão do despacho de que trata o caput é de dez dias, vedada a sua prorrogação.

Art. 5º. Nos casos em que a denúncia for aceita, a autoridade acolhedora deverá, no prazo máximo de três dias após o acolhimento, adotar as medidas para saneamento e/ou interrupção dos atos supostamente irregulares e/ou ilegais, bem como para apuração e esclarecimento dos atos e fatos narrados na denúncia.

§ 1º. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado da autoridade que instaurou o processo de apuração, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.

§ 2º. Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão em contrário, devidamente fundamentada, da autoridade instauradora do processo administrativo de apuração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º. Proferida e homologada a decisão conclusiva nos autos do processo administrativo de apuração, a autoridade instauradora poderá decretar a manutenção do sigilo de que trata o parágrafo anterior, até decisão definitiva sobre a matéria, sem prejuízo da defesa e do contraditório, desde que o faça por meio de decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada.

Parágrafo único. Caso se verifique nas apurações a tentativa ou a ocorrência de atos lesivos ao erário e ao patrimônio público, deles se dará ciência, no prazo de até cinco dias, ao Controlador Geral, que emitirá as recomendações necessárias ao imediato resguardo da coisa pública, bem como dará imediata ciência das medidas adotadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Controlador Geral do Município

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município